

Processo nº TRE-RS-PCE-0602484-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MAURICIO BEDIN MARCON DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE FONTE VEDADA. FINANCIAMENTO COLETIVO. ENTIDADE ARRECADADORA. REPASSE EFETIVADO POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 31 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela **desaprovação das contas**, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Inicialmente, o exame das contas identificou diversas irregularidades (ID 45172611). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45237168 e seguintes). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação às doações recebidas para a campanha oriundas de fontes vedadas e que totalizam R\$ 22.578,54 (ID 45315722).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros e estimáveis em dinheiro de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 71.745,02. Não há recebimento de recursos públicos do FEFC ou do FP.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a desaprovação das contas eleitorais.

Vejamos.

A análise técnica identificou o recebimento de recursos de fontes vedadas para o financiamento da campanha eleitoral, em desacordo com o estabelecido no art. 31, I e III, da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitando-se, pois, ao recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional, conforme os §§4º e 10 do artigo referido.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

No item 2.1 do Parecer Conclusivo (ID 45315722), foi indicado o recebimento direto de doação de permissionário de serviço público, no valor de R\$ 150,00, em infringência ao inciso III do artigo citado.

Não obstante tenha o candidato se manifestado, não logrou afastar a irregularidade indicada, consubstanciada em afronta direta ao disposto pelo regramento eleitoral.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 150,00, bem como a determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.

No item 2.3 do Parecer Conclusivo (ID 45315722), foi indicado o recebimento direto de doação de pessoa jurídica, no montante de R\$ 22.428,54, efetivada pela empresa ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., em infringência ao inciso I do artigo citado.

O prestador informa que efetuou a contratação da empresa Democratize para atuar como entidade arrecadadora (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º, IV) de recursos para a campanha, pessoa jurídica de direito privado registrada no Tribunal Superior Eleitoral, como responsável pela operacionalização do financiamento coletivo. A seu turno, a Democratize mantém conta de pagamentos na ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A., empresa que, por questão técnica, seria a responsável pela disponibilização dos recursos na conta de campanha do candidato.

Nesse contexto, esclareceu o parecer técnico:

Em que pese as declarações da Democratize, o Procedimento Técnico de Exame do Tribunal Superior Eleitoral trouxe a falha referente à identificação de doação proveniente de pessoa jurídica na conta bancária do candidato, identificada com o CNPJ 19.540.550/0001-21, pertencente a ASAAS Gestão Financeira, intermediária de pagamento, que não é instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, conforme a exigência do art. 24, §2º da Resolução TSE 23.607/2019. Cabe referir que como base de pesquisa foi consultado a Lei 12.865/20138 que dispõe sobre os arranjos de pagamentos e Resoluções

80/20219, 81/202110 e 96/202111 do Banco Central do Brasil que disciplinam o funcionamento das instituições de pagamentos. No anexo II, disponibiliza-se o CNPJ da empresa ASAAS que nas atividades identifica-se “Holding de instituição não financeira”.

Destaca-se também o §2º do art. 6º da Lei 12.865/2013:

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput. A conta intermediária que a Democratize possui na ASAAS, instituição não financeira, não é uma conta bancária de depósito à vista, como prevê o art. 24, §2º12 da Resolução TSE 23.607/2019, assim o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu como previsto na resolução de prestação de contas.

Como consequência, o crédito bancário na conta do candidato não ocorreu dentro dos padrões definidos pelo TSE com as verificações e cruzamentos automatizados efetivados pelo Procedimento Técnico de Exame do TSE. Não é possível determinar que e receita creditada na conta bancária do prestador de contas é originado da arrecadação de financiamento coletivo captada pela Democratize, pois o crédito que seria esperado teria como identificação o CNPJ da Democratize (CNPJ 35.492.333/0001-60) e não da empresa ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S/A. (CNPJ nº 19.540.550/0001-21).

Cabe referir ainda, um dos principais regramentos das prestações de contas eleitorais, os créditos bancários de doações recebidos, são obrigatoriamente por créditos bancários identificados como previsto no art. 7º, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Assim, o montante de R\$ 22.578,54, dos itens 2.1 e 2.2, configura-se como recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 31, §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019.

De fato, a ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.A. não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, mas instituição de pagamento (<https://www.asaas.com/sobre-nos>), razão pela qual não atende à exigência do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, há prejuízo ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, situação que também dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a lisura do pleito.

Embora a resolução admita conta intermediária para o recebimento de doações mediante financiamento coletivo ou crowdfunding, estabelece no § 2º do art. 24 que “a conta intermediária de que trata o caput deste artigo, uma vez aberta, deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Assim, também se consubstanciam em recursos de fonte vedada aqueles provenientes de doação de pessoa jurídica (R\$ 22.428,54), impondo-se a obrigação de recolhimento ao Erário.

Por fim, quanto ao indício de irregularidade elencando no **item 5 do Parecer Conclusivo**, consubstanciado em doação no valor de R\$ 25,00 realizada por beneficiário do Auxílio Brasil, a Procuradoria Regional Eleitoral deixa de comunicar o Ministério Público Federal ante o diminuto montante doado.

Assim, as irregularidades identificadas (R\$ 22.578,54) representam 31,47% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 71.745,02), percentual irregular que impõe a desaprovação das contas eleitorais do candidato e a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas eleitorais, com a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13/11/2022.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR